



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 28/10/22

Sidnei Costa Barbosa
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 28/10/22

Cleuma de O. Amorim - 1ª Secretária

Projeto de Lei nº 20/2022- Dispõe sobre a correção da Lei nº 031/2018 que trata sobre o Código Tributário do Município de Arame-MA referente a cobrança da TABELA ITENS 2.22 e 2.23- concessionária e comissionaria de veículos, motocicletas e motonetas e dá outras providências.

Senhor presidente, senhores vereadores e senhoras vereadoras

Do relatório

O presente parecer, previsto no artigo 42, do Regimento Interno, a comissão acima epigrafada analisa o Projeto de Lei nº 20/2022, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e no artigo 162 da Lei Orgânica Municipal, vem diante das vossas excelências se pronunciar sobre o referido projeto.

A presente proposta tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei Complementar nº 031/2018 que trata do Código Tributário do Município de Arame-MA.

O princípio da igualdade é dotado de um caráter fundamental e nuclear no ordenamento jurídico, informando outros subsistemas infraconstitucionais, haja vista que no caput do artigo 5º, da CF/88, a igualdade inaugura o capítulo dos direitos individuais ao prescrever que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A respeito da isonomia tributária, merece destaque a inteligência do art. 150, inciso II, da CF/88, que carrega a formulação aristotélica sobre a igualdade:

Art.150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso específico, existe uma discrepância na Lei entre o que é cobrado para a concessionária de veículos automotores (item 2.22-R\$ 400,00) e o que é cobrado para concessionária de motocicletas e motonetas (item 2.23 –R\$ 3.000,00) levando em consideração que a atividade comercial é a mesma. Valendo ressaltar que os veículos motores possuem um preço bem mais elevados que os comercializados nas concessionárias de motocicletas, razão pela qual a necessidade da correção da lei como medida de justiça.

Dessa forma, a mera e tão somente alegação de distinção no tratamento não pode ser utilizada como argumento para o afastamento de benefícios ou para a extensão deles do mundo jurídico, haja vista que há inclusive, no ordenamento jurídico normas de aptidão para diferenciação, como a admissão de alíquotas diferentes em razão da função social da propriedade, sem que isso contrarie o sistema positivo.

Portanto, observa-se a violação ao princípio da isonomia quando aqueles que se encontram em situação equivalente venham sofrer repercussões jurídicas distintas, estando o tratamento diferenciado desacompanhado de um critério juridicamente legítimo de discriminação ou quando o mesmo não tem condão de alcançar o resultado que o fundamenta.

Do Voto.

O projeto vem a esta Comissão para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao artigo 69 do Regimento Interno.

Diante do exposto, e dos aspectos examinados cumpre nos informar que não havendo óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2022, - **Dispõe sobre a correção na Lei nº 031/2018 que trata sobre o Código Tributário do Município de Arame-MA referente a cobrança da TABELA ITENS 2.22 e 2.23- concessionária e comissionaria de veículos, motocicletas e motonetas e dá outras providências e dá outras providências**, opinamos pela aprovação do projeto de lei acima citado. Registra-se a ausência do membro da Comissão acima citada, vereador Francisco Antonio de Macedo, por motivos superiores.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arame-MA, em 26 de outubro de
2022.


Elias José Ribeiro Conceição
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Geovany da Silva Araújo
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Francisco Antonio de Macedo
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final